



C0058364A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.615-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

**PLS nº 331/2011
Ofício nº 554/2015 (SF)**

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do conselente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.

Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Art. 15. As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretendem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulfente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.615, de 2015:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 12.414, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O banco de dados e a fonte poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, na forma da lei.”(NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade objetiva é tratada como exceção em nosso ordenamento jurídico, devendo prevalecer a regra sobre a responsabilidade civil, que é subjetiva, sendo, portanto, necessário o ato, o dano, o nexo causal e a culpa, motivo pelo qual faz-se necessária sua exclusão do texto em exame.

Embora devamos defender o consumidor, não é possível cometer excessos sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. Defendemos a visão de que cada agente deve responder pelo dano que causar de acordo com a sua conduta.

Além disso, não se justifica em absoluto a previsão de responsabilidade solidária do banco de dados, da fonte e do consultante. Isso porque, não há correlação lógica na responsabilização de uma pessoa pelo uso indevido ou inadequado que outra pessoa fizer, de informações constantes no cadastro.

Nossa emenda busca justamente reparar uma injustiça não observada na redação nos casos em que uma pessoa física ou jurídica na qualidade de fonte entrega a informação em perfeita conformidade ao gestor do banco de dados que, por quaisquer problemas de processamento, acaba por apresentar uma informação do cadastrado diferente ou incorreta, daquela inicialmente prestada pela fonte e por sua vez, poderá influenciar na decisão do consultante em prejuízo do cadastrado.

Cada parte responde pelas informações que forneceu, imputou ou utilizou de forma incorreta. Essa é a forma justa de tratar o problema.

Desta forma, verifica-se que não existe justificativa plausível para que a fonte que eventualmente forneceu a informação corretamente ao gestor do banco de dados seja responsabilizada solidariamente por eventuais danos ocorridos, em razão de erro no processamento dessa informação, caso contrário estaremos construindo uma Lei que afronta flagrantemente o princípio da Justiça.

O Princípio da Justiça é o princípio mais importante do direito, sendo o valor e a qualidade que as condutas humanas devem assumir no âmbito das suas relações sociais e deve ser considerado por nós legisladores na elaboração das leis para gerar efeitos positivos e não insegurança jurídica.

Por todo o exposto, contamos com o apoio do nobre relator e pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2015.

**SILVIO COSTA
DEPUTADO FEDERAL – PSC/PE**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei para prever que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo o consulente.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e também em relação ao art. 54 do Regimento Interno.

Durante o prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1/2015-CDC por parte do ilustre Deputado Silvio Costa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem por escopo a legislação que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

O autor argumenta que a proposição “corrigé a distorção apontada ao prever que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo o consulente como hoje está previsto na Lei”.

Durante o prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 01/2015-CDC, por parte do Nobre Deputado Silvio Costa que propõe substitutivo para conferir ao dispositivo legal a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados e a fonte poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, na forma da lei.”

Argumenta sua excelência que:

A responsabilidade objetiva é tratada como exceção em nosso ordenamento jurídico, devendo prevalecer a regra sobre a responsabilidade civil, que é subjetiva, sendo, portanto, necessário o ato, o dano, o nexo causal e a culpa, motivo pelo qual faz-se necessária sua exclusão do texto em exame.

Além disso, não se justifica em absoluto a previsão de responsabilidade solidária do banco de dados, da fonte e do consulente. Isso porque, não há correlação lógica na responsabilização de uma pessoa pelo uso indevido ou inadequado que outra pessoa fizer, de informações constantes no cadastro. Cada qual deve responder pelo dano que causar de acordo com a sua conduta.

O substitutivo ora proposto vem justamente para reparar uma injustiça não observada pelo legislador nos casos em que uma pessoa física ou jurídica na qualidade de fonte entrega a informação em perfeita conformidade ao gestor do banco de dados que, por quaisquer problemas de processamento, acaba por apresentar uma informação do cadastrado diferente ou incorreta, daquela inicialmente prestada pela fonte e por sua vez, poderá influenciar na decisão do consulente em prejuízo do cadastrado.

Analizando a proposta, entendemos que assiste razão ao autor da emenda. Nada mais correto com que cada elo da cadeia seja responsabilizado pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastro. Não seria pertinente transferir a outro ente uma responsabilizada que não deu causa. A proposta aperfeiçoa o projeto e merece acolhimento.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nºs 1.615, de 2015, e da Emenda nº 01/2015-CDC, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.1615, DE 2015

NOVA EMENTA: Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a estipular a responsabilidade da fonte e do banco de dados quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 12.414, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O banco de dados e a fonte poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, na forma da lei."(NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.615/2015 e a Emenda 1/2015 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Fernando Coelho Filho, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Weliton Prado, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Paulo Azi e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.615, DE 2015

NOVA EMENTA: Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a estipular a responsabilidade da fonte e do banco de dados quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 12.414, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O banco de dados e a fonte poderão ser responsabilizados pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, na forma da lei."(NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Eli Correa Filho**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO